

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.**

LEI N.º 939 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o ano de 2001, e dá outras providências.**

Lei: **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova, e eu sanciono a seguinte

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 141, Inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Palmas, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I-** as prioridades e metas da administração pública municipal ;
- II-** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III-** as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV-** as disposições relativas à dívida Pública Municipal;
- V-** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, com encargos sociais;
- VI-** as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII-** as disposições gerais.
- VIII-** Anexos.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A programação contida na Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2001, objeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos será compatível com as metas e prioridades constantes do Plano Plurianual prevista na Lei n.º 681, de 10 de novembro de 1997, observando as seguintes estratégias :

- I- manutenção do equilíbrio das finanças públicas;
- II- redução das desigualdades sociais e combate à pobreza;
- III- garantia dos direitos dos cidadãos à justiça social e à segurança pública;
- IV- consolidação da infra-estrutura básica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

- a) participação acionária; e
- b) pagamento de serviços prestados.

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, conforme mencionado no art. 142, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

III - A legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º Para efeito da presente Lei, entende-se por :

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à efetivação dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultem um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resultem um produto e não gerem contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviço;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 5º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, discriminando as funções e subfunções de Governo, são definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 5º O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, observados os seguintes grupos de despesa a seguir discriminados:

I - Categoria Econômica:

3 – Despesas correntes.

4 - Despesas de capital.

II - Grupo de Despesa:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida interna;
3. juros e encargos da dívida externa;
4. outras despesas correntes;
5. investimentos;
6. inversões financeiras;
7. amortização da dívida interna;
8. amortização da dívida externa.

Parágrafo único. As categorias de programação previstas, neste artigo, estarão contidas em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta do seu produto.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 6º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará, exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades, atenta às especificações da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, compreendendo o seguinte detalhamento:

- 15: transferências intragovernamentais a entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- 20: transferências à União;
- 30: transferências a Estado e ao Distrito Federal;
- 40: transferências ao Município;
- 50: transferências à Instituições Privadas sem fins lucrativos;
- 90: aplicações diretas.

Art. 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas na lei orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser alterados para atender às necessidades de execução, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo poder Público;

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

IV - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º Será representada em conjunto a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos de:

I - evolução da receita do Município, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Município, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320/64;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, art. 170 da Lei Orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa orçamentária de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de Governo, com seus objetivos e indicadores de resultados, detalhando atividades, projetos e operações especiais, identificando metas e a correspondente unidade orçamentária executora.

Art. 10. O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se-lhe as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. A solicitação de abertura de crédito suplementar por decreto, nos termos estabelecidos na lei orçamentária anual, será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, acompanhada de justificativas e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e das correspondentes metas.

Art. 11. Os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais atenderão, quanto à forma e detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais a justificativa e a indicação dos cancelamentos de dotações propostas, pertinente à execução das atividades, projetos e operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais;

Art. 14. A Advocacia-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 16. Na programação da despesa, não poderão ser:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

IV - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V - despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos justificados e fundamentados em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 17. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais:

I - de dotações, a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondente às funções Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura e Agricultura;

b) atendam ao disposto no art. 167 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas, exceto para aquelas indicadas no artigo 167 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular a mais de um ano, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

III - de recurso para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direitos público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, serão atualizados pelo índice oficial de inflação, verificado entre os meses de agosto a dezembro de 2000.

Art. 19. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Os recursos para ajuda financeira, concedida pelo Município ao Programa Amigos do Meio Ambiente – AMA, serão alocados à Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º Ajuda financeira a servidor do Município, para cursos e treinamentos previstos em Programa de Capacitação, devidamente autorizado, será consignado à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 20. A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública municipal.

II - fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 21. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua administração.

Parágrafo único. A transferência de recursos do tesouro, a qualquer título, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento desse dispositivo.

Art. 22. Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

Art. 23. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentárias e financeiras, considerando-se o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. É vedada, em atenção ao que estabelece o Art. 144, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 26. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual, considerando ainda o processo de redução das desigualdades regionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 27. As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo no exercício de 2001, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 2000, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

Parágrafo único. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão ao disposto no art. 170 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 28. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 29. A proposta orçamentária alocação recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante proposta do mesmo, encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Plano Plurianual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III - de transferências federais;

IV - de transferências de entidades privadas.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 31. Os recursos somente poderão ser programados para despesas de capital, após deduzidos os destinados ao atendimento das despesas correntes, gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32. O Orçamento de Investimentos das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 33. Na programação do orçamento de investimento, serão observadas as prioridades e metas constantes no Plano Plurianual.

Art. 34. Na fixação dos Investimentos, deverá ser observado as orientações estabelecidas pelo Plano Diretor de Palmas, no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre a zona urbana e suburbana da Capital, segundo o critério populacional, observado o disposto no seu artigo 22.

Art. 35. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo a aplicação, no que couber, dos preceitos dos arts. 109 e 110, da Lei 4.320/64, para finalidades a que se destinam

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 19, inciso III, § 1º e 2º, art. 20, inciso III, alíneas **a** e **b**, § 2º inciso II e alínea **d**, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 37. No exercício de 2001, admissão de servidores, a qualquer título, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos, se observados as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, e ainda o prescrito na Subseção II do Capítulo IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. É vedada, a partir da publicação desta Lei, a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo na administração pública direta ou indireta, dos Poderes do Município, salvo os casos:

- I - compreendido nas áreas de educação, saúde e segurança pública;
- II - cujas inscrições se encerram no mês anterior à publicação desta Lei;

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2000 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2001, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. É vedado aos ordenadores de despesa qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades derivadas da inobservância do disposto no “*caput*” deste artigo.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 41. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na seção legislativa deste ano, a Câmara Municipal poderá ser convocada, extraordinariamente, na forma do Art. 28 da Lei Orgânica Municipal, para proceder a sua votação.

Art. 42. Não sancionado o autógrafo da lei orçamentária até 31 de dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta, tal como encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, os valores da receita e das despesas previstos no projeto de lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 17 desta Lei;

§ 2º as dotações utilizadas, na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês;

§ 3º Os saldos negativos, eventualmente, apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante a suplementação de crédito, por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º As despesas das entidades vinculadas financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as de pessoal e encargos.

Art. 43. Os poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamento mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados empenhará a despesa, segundo os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 45. Se verificada a necessidade de limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, seguirão os termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Somente poderão ser inscritas em resto a pagar, no exercício de 2000, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 47. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite dos respectivos saldos das dotações não utilizadas no exercício anterior, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 4.320/64, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 48. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 11, inciso IX e art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
ALTERADA PELA LEI 1029, DE 6 DE JULHO DE 2001.

Art. 49. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art.170, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 50. A proposta orçamentária do Poder Legislativo do Município será encaminhada ao órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento na forma, prazo e conteúdo estabelecidos pela Diretoria de Administração Financeira e Orçamento da SEPLAF.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 19 dias do mês de outubro de 2000. 12º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal